



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2069546 - RS (2023/0142750-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : IMPLEMENTOS AGRICOLAS JAN S A
ADVOGADO : GUILHERME AMARAL DALLA LIBERA - RS067684
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 574.706. TEMA 69. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM MOMENTO ANTERIOR À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ÉPOCA EM QUE NÃO HAVIA JURISPRUDENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE O TEMA. PEDIDO RESCISÓRIO CABÍVEL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. À luz da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 590.809/RS (tema 136), e considerados o fato de o acórdão rescindendo ser anterior à tese firmada no RE 574.706 (tema 69), da qual é parte integrante a decisão de modulação dos seus efeitos; e, antes, não haver jurisprudência constitucional consolidada no STF, deve-se reconhecer a correção do acórdão do TRF4, pela inaplicabilidade da Súmula 343 do STF ao caso dos autos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2069546 - RS (2023/0142750-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : IMPLEMENTOS AGRICOLAS JAN S A
ADVOGADO : GUILHERME AMARAL DALLA LIBERA - RS067684
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 574.706. TEMA 69. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM MOMENTO ANTERIOR À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ÉPOCA EM QUE NÃO HAVIA JURISPRUDENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE O TEMA. PEDIDO RESCISÓRIO CABÍVEL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. À luz da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 590.809/RS (tema 136), e considerados o fato de o acórdão rescindendo ser anterior à tese firmada no RE 574.706 (tema 69), da qual é parte integrante a decisão de modulação dos seus efeitos; e, antes, não haver jurisprudência constitucional consolidada no STF, deve-se reconhecer a correção do acórdão do TRF4, pela inaplicabilidade da Súmula 343 do STF ao caso dos autos.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de

agravo interno interposto por IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S/A contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, não conheceu de recurso especial em que discute o cabimento de ação rescisória para a adequação de julgado à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, relacionada à exclusão do ICMS, destacado em notas fiscais, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observada a modulação dos efeitos realizada em sede de embargos declaratórios; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

A parte agravante defende o não cabimento da rescisória e insiste na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sustentando, em síntese (fls. 2109/2146):

A decisão apenas referiu que os artigos 535 e 966 do Código de Processo Civil afastariam a Súmula 343 do STF e o Tema 136 do STF. Entretanto, os Tribunais Superiores ainda aplicam os referidos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, mesmo após o Novo CPC. Com efeito, mesmo após a apresentação dos embargos de declaração, não foi demonstrado distinção do caso, tendo sido realizada fundamentação genérica. Sendo assim, é evidente que houve violação aos artigos 489, §1º e VI e 1.022 do CPC.

[...]

Quando do julgamento do acórdão rescindendo(30.10.2018) a matéria não era controvertida no STF, pois já havia sido proferido o entendimento pelo Plenário da Suprema Corte acerca da questão em 15.03.2017. Conforme consta na própria decisão monocrática agravada, o acórdão rescindendo foi prolatado em 30.10.2018. Houve a aplicação da integralidade do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal vigente na ocasião. Ou seja, em 30.10.2018, ainda não havia sido proferida a decisão acerca da modulação dos efeitos do Tema 69 do STF, sendo que o acórdão rescindendo obedeceu integralmente ao entendimento vinculante da Corte Superior [...]a modulação dos efeitos ocorreu somente no ano de 2021, logo, inexistia a “parte integrante” mencionada na monocrática agravada quando da prolação do acórdão rescindendo (2018) [...] levando em consideração que as premissas constantes na própria decisão monocrática agravada se confirmam, ao contrário do que constou, bem como tendo em vista o princípio da segurança jurídica, requer que o presente recurso seja provido, rejeitando o cabimento de ação rescisória diante da aplicação da Súmula 343 do STF [...] sendo certo que o acórdão rescindendo foi proferido sobre matéria que permanecia controvertida nos tribunais (Recurso Especial Repetitivo nº. 1.853.176/SP e Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, por um lado, e acórdãos de AC. Nº. 2.402-5/PR, RE nº. 240.785/MG e RE Nº. 574.706/PR, por outro lado), impõe-se o provimento do presente recurso, pelo óbice enunciado na Súmula nº. 343 do Supremo Tribunal Federal [...] se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que não cabe a ação rescisória para as ações em que o contribuinte saiu derrotado, mesmo com o entendimento posterior firmado pelo STF, com repercussão geral, qual seria a diferença da decisão de embargos de declaração (accessória, integrativa), neste mesmo processo, que veio a modular os efeitos?

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 2153).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois, ao tempo em que não se verificou dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, nota-se que o acórdão a quo está em conformidade com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Então, vejamos.

Como consignado na decisão monocrática, ora agravada, no caso dos autos, a União Federal ajuizou ação rescisória objetivando rescindir acórdão que decidiu pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em razão da modulação realizada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, que postergou a produção dos efeitos da respectiva tese jurídica para 15/03/2017, “ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento”.

E o Tribunal Regional Federal julgou procedente o pedido rescisório. Vejamos, no que interessa, o que decidiu o TRF da 4ª decidiu (fls. 1913/1918):

O órgão colegiado prolator do acórdão rescindendo entendeu pelo direito à compensação dos valores controvertidos no processo de origem, relativos às contribuições do PIS-PASEP e COFINS pagas a maior, durante todo o período não prescrito (cinco anos anteriores ao ajuizamento). Os embargos de declaração quanto à tese 69 de repercussão geral foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal em 13 maio 2021, resolvendo que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS é o destacado na nota fiscal. Na mesma decisão decidiu-se pela modulação de efeitos da tese, orientando que a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS se aplica somente a partir de 15mar.2017, data em que foi fixada a tese de repercussão geral (tema 69), ressalvados os casos ajuizados antes da data desse julgamento. O mandado de segurança na origem foi ajuizado em 29 jun. 2017.

[...]

Por todo o exposto, a presente demanda deve ser julgada

integralmente procedente para rescindir parcialmente o acórdão impugnado e, paralelamente, integrar-lhe para declarar que o direito à exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS-PASEP e da COFINS tem efeitos sobre os pagamentos efetuados a partir de 15mar.2017 (TRF4, Primeira Seção, ARS 5032202-58.2021.4.04.0000, j. em 8 jul 2022). Caso tenha havido a efetiva compensação administrativa dos créditos relativos ao período rescindido (pagamentos efetuados até 15 mar. 2017), a ordem liminar perde seu objeto, remanescendo à parte autor ao direito de promover o lançamento e a cobrança, administrativa ou judicial, do respectivo crédito tributário.

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 1943/1946).

Pois bem.

Do que se observa, não há mesmo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o órgão julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, tornando desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

De outro lado, como já afirmado, após o reconhecimento da repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 590.809/RS, decidiu que a Súmula 343 deve ser observada nas controvérsias de natureza constitucional; entendimento que deve ser seguido, ainda que haja alteração superveniente da jurisprudência pelo próprio STF (tema 136 do STF). Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao esclarecer o alcance da tese jurídica firmada no RE 590.890/RS, tem manifestado entendimento segundo o qual, para a correta observância da Súmula 343 do STF, em matéria constitucional, há necessidade de verificar se a matéria era controvertida no âmbito do STF e se a decisão rescindenda estava em consonância com entendimento do STF, à época. A respeito, confirmam-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA DE PESSOAL. JULGAMENTO COM BASE EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. AÇÃO RESCISÓRIA. RE 590.809-RG (TEMA Nº 136). SÚMULA Nº 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal.
2. Ao exame do RE 590.809/RS, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 136), de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Tribunal firmou entendimento que

restringiu, minimamente, o cabimento de ação rescisória, aplicando a Súmula nº 343/STF mesmo quando a matéria versada nos autos for de índole constitucional.

3. Firmada, naquela oportunidade, compreensão segundo a qual, acaso a decisão rescindenda esteja em harmonia com precedentes do próprio STF à época, a posterior alteração de entendimento por esta Casa não autoriza a rescisória, aplicando-se a Súmula nº 343/STF.

4. A limitação do cabimento da ação rescisória em matéria constitucional cingiu-se a duas hipóteses específicas, quais sejam, (i) quando o acórdão rescindendo estiver em conformidade com a jurisprudência do Plenário desta Casa à época, mesmo que posteriormente alterada, e (ii) quando a matéria seja controvertida no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

5. Para efeito de aplicação da Súmula nº 343/STF em matéria constitucional indispensável perquirir (i) se a matéria era controvertida neste STF e (ii) se a decisão rescindenda estava em consonância com o entendimento deste Tribunal à época. Assim, caso a resposta para ambos os questionamentos seja negativa, inaplicável o entendimento sumulado e, portanto, cabível, em tese, a rescisória. Precedentes.

6. Consolidada jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 343/STF quando a matéria versada nos autos for de índole constitucional, mesmo que a decisão objeto da rescisória tenha sido fundamentada em interpretação controvertida em outros Tribunais judiciais ou anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as hipóteses acima explicitadas.

7. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

8. A teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 9. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 1389170 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/09/2022, DJe-189)

Direito constitucional e processual civil. RE 590.809-RG/RS (Tema 136). Interpretação adequada do julgado submetido à sistemática da repercussão. Ação rescisória. Súmula 343/STF. Matéria constitucional. Inaplicabilidade. Precedentes. Agravo interno provido.

1. Ao exame do RE 590.809/RS, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 136), de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Tribunal firmou entendimento que restringiu, minimamente, o cabimento de ação rescisória, aplicando a Súmula 343/STF mesmo quando a matéria versada nos autos for de índole constitucional.

2. Firmada, naquela oportunidade, compreensão segundo a qual, acaso a decisão rescindenda esteja em harmonia com precedentes do próprio STF à época, a posterior alteração de entendimento por esta Casa não autoriza a rescisória, aplicando-se a Súmula 343/STF.

3. A limitação do cabimento da ação rescisória em matéria constitucional cingiu-se a duas hipóteses específicas, quais sejam, (i) quando o acórdão rescindendo estiver em conformidade com jurisprudência do Plenário desta Casa à época, mesmo que posteriormente alterada e (ii) quando a matéria seja controvertida no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Para efeito de aplicação da Súmula 343/STF em matéria constitucional indispensável perquirir (i) se a matéria era controvertida neste STF e (ii) se a decisão rescindenda estava em consonância com o entendimento deste Tribunal à época. Assim, caso a resposta para ambos os questionamentos seja negativa, inaplicável o entendimento sumulado e, portanto, cabível, em tese, a rescisória. Precedentes.

5. Consolidada jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade da Súmula 343/STF quando a matéria versada nos autos for de índole constitucional, mesmo que a decisão objeto da rescisória tenha sido fundamentada em interpretação controvertida em outros Tribunais judiciais ou anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as hipóteses acima explicitadas.

6. No caso em análise, à época em que prolatado o acórdão rescindendo, não havia, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, qualquer pronunciamento quanto à matéria de fundo, sendo certo que, em momento posterior ao trânsito em julgado de referida decisão, esta Casa manifestou-se, pela primeira vez, quanto à mesma controvérsia, a evidenciar o cabimento da

ação rescisória in casu.

7. Agravo interno conhecido e provido.

(ARE 1332413 AgR-segundo, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 21/06/2022, DJe-122)

Portanto, considerados o entendimento do STF e o fato de o acórdão rescindendo ser anterior à tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em precedente qualificado, **da qual é parte integrante a decisão de modulação dos seus efeitos**; e, antes, não haver jurisprudência constitucional consolidada no STF, deve-se reconhecer que o acórdão do TRF4 se apoia em fundamentação adequada, pela inaplicabilidade da Súmula 343 do STF.

No contexto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.069.546 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0142750-6

Número de Origem:

50043502920174047104 50313673620224040000

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IMPLEMENTOS AGRICOLAS JAN S A

ADVOGADO : GUILHERME AMARAL DALLA LIBERA - RS067684

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMPLEMENTOS AGRICOLAS JAN S A

ADVOGADO : GUILHERME AMARAL DALLA LIBERA - RS067684

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de outubro de 2023